

# **PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2013**

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências, com o objetivo de instituir incentivos e programas para implantação de sistemas de coleta, armazenamento e utilização de águas pluviais em condomínios residenciais e comerciais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 3º** .....

.....

IX – desperdício quantitativo de água: volume de água potável desperdiçado em usos abusivos ou em vazamentos na rede de abastecimento.

.....” (NR)

“**Art. 36.** .....

.....

*Parágrafo único.* A cobrança de que trata o *caput* sofrerá redução de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) no caso de condomínios residenciais ou comerciais e equipamentos hospitalares ou educacionais que adotarem sistemas de captação e uso de águas pluviais.” (NR)

**Art. 2º** A Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

**“Art. 45-A.** Serão implementados programas de uso racional e de aproveitamento de águas pluviais, que conterão:

I – ações de educação ambiental voltadas a disseminar métodos de conservação e de economia de água, com foco em medidas para diminuir o desperdício;

II – medidas para monitorar e eliminar o desperdício de água tratada decorrente de vazamentos na rede de abastecimento;

III - obrigatoriedade de implantação de sistemas de coleta, armazenagem e uso de águas pluviais em novas edificações de condomínios residenciais e comerciais bem como de equipamentos hospitalares e educacionais;

IV – utilização, nas edificações listadas no inciso III, de aparelhos e dispositivos economizadores de água, tais como bacias sanitárias de volume reduzido de descarga e lavatórios de volumes fixos de descarga.

*Parágrafo único.* A água acumulada pelos sistemas descritos no inciso III destina-se a usos que não requeiram abastecimento a partir da rede pública de água tratada, tais como rega de áreas verdes e lavagem de calçadas, pisos e veículos.”

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposição tem por objeto estabelecer diretrizes para incentivar o uso racional de água e a implantação de sistemas de coleta, armazenamento e utilização de águas pluviais em novas edificações de condomínios residenciais e comerciais assim como em prédios destinados a hospitais e escolas.

A Organização das Nações Unidas (ONU) prevê que, até 2025, nada menos que 3 bilhões de pessoas estarão sujeitas a *stress* hídrico, caso sejam mantidas as condições atuais de disponibilidade e gestão desse indispensável recurso natural. A seca que mais uma vez acomete o Nordeste semi-árido é uma parcela importante e grave desse problema global.

Essa porção do Nordeste é acometida não apenas por uma frequente escassez, mas também por uma oferta de água extremamente desigual. No Brasil, a maior disponibilidade hídrica encontra-se na região Norte, enquanto nos grandes centros urbanos do Sudeste, do Nordeste e do Sul – onde reside a maioria da população – já se observam problemas de abastecimento de água decorrentes de fatores tais como consumo intensivo, desperdício, baixa disponibilidade hídrica e degradação de mananciais.

Previsões da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) apontam para um agravamento desse quadro, estimando uma elevação média de 80% na demanda hídrica para os BRICs (sigla para Brasil, Rússia, Índia, China e África do Sul), até 2050.

Além do crescimento previsto na demanda, convivemos com índices preocupantes de desperdício. Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), seis em cada dez municípios com população acima de 100 mil habitantes apresentam perdas estimadas entre 20% e 50% do volume de água captada.

De outra parte, o uso inadequado de água potável para limpeza de calçadas, irrigação de áreas verdes urbanas e descargas sanitárias, entre outras formas impróprias de utilização, indica que há muito a avançar no campo das políticas públicas, que incorporem medidas de racionalização do uso da água e de conscientização da população para a importância desse recurso. Para tais usos, reservar águas pluviais seria solução mais racional, inclusive para atenuar o fluxo da drenagem em situações de chuvas intensas.

Ao estabelecer diretrizes para o uso racional dos recursos hídricos nas edificações, o que inclui a adoção de sistemas de coleta e aproveitamento de águas pluviais, o presente projeto pretende contribuir com a implementação dessas políticas públicas no âmbito local. Vários municípios têm adotado normas legais que obrigam a adoção desses dispositivos em novas construções, a exemplo do Rio de Janeiro, de Curitiba e de São Paulo, além de diversos municípios de menor porte. Tais iniciativas indicam a necessidade de que se harmonize a matéria no âmbito da competência da União para estabelecer normas gerais de defesa dos recursos naturais e de proteção do meio ambiente.

A presente iniciativa tem, assim, o sentido de garantir o abastecimento hídrico de nossas cidades e de promover práticas de uso racional desse precioso recurso. Em face de sua relevância, contamos com o apoio dos nossos Pares para o seu aperfeiçoamento e a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador JOÃO DURVAL